

- II - obtenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de APD;
- III - esteja em efetivo exercício nas unidades do Poder Judiciário ou cedido a órgão integrante da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- IV - não tenha no período avaliado:
 - a) mais de cinco faltas injustificadas;
 - b) em seus assentamentos funcionais, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em lei.

Seção III Promoção

Art. 22. É concedida a Promoção, disposta em classes de “A” a “C” na Tabela de Vencimento Básico, ao servidor efetivo estável que:

- I - cumpriu 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;
- II - apresentou certificado de curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, durante o interstício de que trata o inciso anterior;
- III - preencha os demais requisitos fixados no artigo 21, incisos II, III e IV desta Lei.

CAPÍTULO III AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD

Art. 23. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD realiza-se a cada seis meses e se caracteriza pela atribuição dos pontos, na comparação de fatores previamente estabelecidos em regulamento, e tem por finalidade:

- I - permitir a aferição dos resultados alcançados pela atuação do servidor;
- II - avaliar o desempenho no exercício de suas atribuições, identificando suas qualidades e deficiências, de modo a:
 - a) viabilizar sistemas de treinamento e de melhoria das condições de trabalho;
 - b) habilitar o servidor ao Desenvolvimento Funcional, segundo parâmetros de qualidade do exercício das atribuições, combinados com parâmetros comportamentais.
- III - coletar e disponibilizar informações acerca da qualidade e das deficiências dos instrumentos e insumos colocados à disposição do servidor para o desempenho das suas atribuições, viabilizando ações, políticas e estratégias de melhoria da qualidade dos serviços;
- IV - acompanhar o desempenho do servidor, orientando-o quanto à adoção das providências voltadas para a superação das deficiências apresentadas;
- V - apoiar estudos na área de formação de pessoal, levantamento de necessidades de capacitação e desenvolvimento de cursos, com vistas ao aperfeiçoamento do desempenho funcional;

VI - integrar os níveis hierárquicos por meio da comunicação entre chefias e avaliados, com a conseqüente melhoria do clima de trabalho;

VII - informar ao servidor sobre o resultado de seu desempenho.

Parágrafo único. Serão avaliados todos os servidores efetivos, inclusive os que se encontrem no exercício de cargo em comissão.

CAPÍTULO IV QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24. O Poder Judiciário instituirá Programa Permanente de Treinamento e desenvolverá cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação dos servidores.

Parágrafo único. A qualificação dos servidores dos diversos quadros do Poder Judiciário resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vistas à:

- I - Desenvolvimento Funcional na carreira;
- II - formação inicial e preparação do servidor para o exercício das atribuições dos cargos, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;
- III - preparação do servidor para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Cumpre ao Poder Judiciário baixar os atos regulamentares e instruções necessárias ao implemento deste PCCR.

Art. 26. Fica criado o concurso de remoção entre os servidores efetivos da primeira instância, segundo a divisão judiciária estabelecida no Código de Organização Judiciária do Estado.

Parágrafo único. O concurso de remoção se destina a prover as vagas nas comarcas do interior e da capital, segundo critérios fixados através de Resolução do TJTO.

Art. 27. Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância e Escrivão Judicial passam a ser providos exclusivamente por Graduados em Direito, mediante a vacância dos cargos atuais, ocupados por servidores com nível médio de escolaridade e nível superior de escolaridade distinto, os quais serão colocados em regime de extinção, cujo vencimento básico se encontra fixado no Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo aos cargos de Contador/Distribuidor, que passam a ser providos exclusivamente por Graduados em Ciências Contábeis ou Econômicas.

Art. 28. Ao Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Instância e Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância, em efetivo exercício no cargo, é devida Indenização de Transporte - IT, fixada por Resolução do TJTO a ser expedida sempre no mês de maio de cada ano, mediante a apresentação pelos Sindicatos representantes da categoria de Planilha Detalhada de Composição de Custos com combustível e manutenção do veículo, a ser apresentada sempre no mês de abril de cada ano e submetida a parecer técnico da área de transporte e financeira do TJTO.